RECURSO ESPECIAL Nº 1912414 - SP (2020/0337296-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAQUINAS FURLAN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO
ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI - SP107091
INTERES.	:	R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA PELO SINDICATO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO: SE TRABALHISTA OU QUIROGRAFÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP N. 1.841.960/SP). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DO VETO À *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão que determinou a inclusão de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais no quadro geral de credores, na classe dos créditos trabalhistas.

Documento eletrônico VDA46362406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: e3ab6e84-abc2-4107-92d0-32e34cb50ff0

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, reconhecendo a natureza concursal do crédito e concluindo que deveria seguir a mesma classificação do crédito do empregado reconhecido na ação trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal *a quo* concluiu pela natureza concursal do crédito de honorários sucumbenciais assistenciais, considerando-o acessório do crédito principal e reconhecendo sua natureza alimentar.

5. A jurisprudência do STJ, no entanto, estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e, quando fixados após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal.

6. A decisão do Tribunal de origem contraria o entendimento consolidado no STJ, que determina que créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação.

7. No presente caso, a reforma do julgado para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito não é viável, devido à interposição exclusiva do recurso pela empresa recuperanda, evitando-se a *reformatio in pejus* .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal. 2. Créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação, conforme art. 49 da Lei n. 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 5.584/1970, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12.2.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6.11.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA46362406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: e3ab6e84-abc2-4107-92d0-32e34cb50ff0

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46362406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 19:47:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: e3ab6e84-abc2-4107-92d0-32e34cb50ff0

RECURSO ESPECIAL Nº 1912414 - SP (2020/0337296-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MAQUINAS FURLAN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADOS	:	OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO
ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI - SP107091
INTERES.	:	R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA PELO SINDICATO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO: SE TRABALHISTA OU QUIROGRAFÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP N. 1.841.960/SP). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DO VETO À *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

contra acórdão que determinou a inclusão de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais no quadro geral de credores, na classe dos créditos trabalhistas.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, reconhecendo a natureza concursal do crédito e concluindo que deveria seguir a mesma classificação do crédito do empregado reconhecido na ação trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal *a quo* concluiu pela natureza concursal do crédito de honorários sucumbenciais assistenciais, considerando-o acessório do crédito principal e reconhecendo sua natureza alimentar.

5. A jurisprudência do STJ, no entanto, estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e, quando fixados após o pedido de recuperação judicial, possuem natureza extraconcursal.

6. A decisão do Tribunal de origem contraria o entendimento consolidado no STJ, que determina que créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação.

7. No presente caso, a reforma do julgado para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito não é viável, devido à interposição exclusiva do recurso pela empresa recuperanda, evitando-se a *reformatio in pejus* .

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

fixados após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal. 2. Créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação, conforme art. 49 da Lei n. 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 5.584/1970, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12.2.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6.11.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por MÁQUINAS FURLAN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), com amparo no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face do acórdão prolatado pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 39):

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. Apelação da recuperanda, em que postula que o crédito do Sindicato, relativamente à verba honorária, deve ser classificado como quirografário. Desprovimento. A verba honorária arbitrada a título de honorários advocatícios está intrinsicamente ligada à demanda que lhe deu origem. Embora a fixação dos honorários advocatícios, resultante de sentença condenatória, surja após o pedido de recuperação judicial, é certo que o trabalho do causídico teve início antes. Se o crédito principal tem natureza concursal, o acessório (honorários sucumbenciais) segue a mesma sorte. Precedentes desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 61):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. No acórdão embargado constou expressamente que "a verba honorária arbitrada ao advogado está atrelada e subordinada à demanda que lhe deu origem. Se o crédito subordinante é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

> recuperação judicial, a verba honorária sucumbencial segue a mesma trilha, porque nasce justamente em razão do principal. Impõe-se que se confira o mesmo tratamento jurídico a situações equivalentes". A embargante pretende, em verdade, a reforma do acórdão embargado, pretensão que se mostra incabível e inadequada em sede de embargos de declaração. Isso porque a finalidade dos embargos de declaração é a integração ou o esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida. Não atendimento aos requisitos previstos no art. 1.022, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

A recorrente sustenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional pela indevida rejeição de seus declaratórios e, no mérito, alega negativa de vigência dos arts. 41, I e 83, § 4º, da Lei n. 11.101/2005; art. 16 da Lei n. 5584/1970; e art. 926 do Código de Processo Civil. Argumenta que a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais do Sindicato na classe dos créditos trabalhistas não se sustenta, pois, tratando-se de crédito eventual, não representa fonte de sustento de seus integrantes, como também não é receita primária do Sindicato. Aduz que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros, como no presente caso, em que o crédito será cedido ao advogado da causa, são considerados quirografários.

Salienta que a verba foi fixada na vigência da Lei n. 5.584/1970, pertencendo portanto à entidade sindical e não ao advogado, o que afasta seu caráter alimentar e, portanto, sua inclusão na classe dos créditos trabalhistas. Por fim, afirma que vários outros julgados envolvendo a mesma recorrente e o mesmo sindicato concluíram pela inclusão do crédito como quirografário, havendo necessidade de uniformização da jurisprudência, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

O recurso especial também vem ancorado na alegação de divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls.

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

117-121 e a administradora judicial às fls. 145-157.

O recurso mereceu juízo positivo de admissibilidade e os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial tem origem em habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos advogados vinculados ao sindicato em demanda trabalhista, deduzida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETROELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO.

O Juízo da recuperação judicial determinou a inclusão do crédito no quadro geral de credores na classe dos créditos trabalhistas, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pela recuperanda, pleiteando sua classificação como quirografário.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Reconheceu a natureza concursal do crédito e concluiu, por um juízo de simetria, que deveria seguir a mesma classificação do crédito do empregado reconhecido na ação trabalhista.

Afasto, desde logo, a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou e solucionou, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia.

O recurso especial merece ser conhecido pela alínea *a* do permissivo constitucional, estando a matéria devidamente prequestionada e não demandando qualquer revolvimento fático-probatório para seu julgamento.

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

No que respeita à natureza concursal do crédito, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

> A hipótese dos autos trata de pretensão de habilitação de crédito, referente a honorários assistenciais fixados em favor dos advogados vinculados ao Sindicato em demanda trabalhista.
>
> Pois bem. O art. 49 da Lei nº 11.101/05 dispõe: "(...) estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
>
> Quanto ao crédito trabalhista, a sua constituição se dá no momento da prestação do serviço, ainda que a sentença laboral que reconheça tal crédito seja posterior ao pedido de recuperação judicial.
>
> A partir dessa premissa, a verba honorária arbitrada em favor do **advogado** está intrinsicamente ligada à demanda que lhe deu origem. Dessa forma, ostentando natureza alimentar, deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, tal como o crédito principal (titularizado pelo trabalhador).
>
> Nesse contexto, se o crédito trabalhista é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, a verba honorária sucumbencial segue a mesma sorte, porque nasce justamente em razão do principal.
>
> É preciso conferir o mesmo tratamento jurídico a situações equivalentes. Ou seja, se ambos os créditos têm natureza alimentar, e o direito à verba honorária sobreveio do reconhecimento do direito ao crédito do empregado, não soa razoável nem jurídico, por ausência de simetria, classificar o crédito do patrono como extraconcursal e submeter o crédito trabalhista à concursalidade, quando ambos estão em situação idêntica.
>
> Desse modo, condicionar a concursalidade do crédito referente à verba honorária ao momento do ajuizamento da ação trabalhista, e não ao período trabalhado, representaria violação ao princípio do "par conditio creditorum", na medida em que os créditos trabalhistas se submeteriam à recuperação judicial, mesmo que reconhecidos por sentença posterior ao pedido recuperacional, enquanto os relativos a honorários não se sujeitariam aos efeitos da recuperação, ainda que também decorrentes da mesma sentença.
>
> Embora a fixação dos honorários advocatícios, resultante de sentença condenatória, surja **após** o pedido de recuperação judicial, é certo que o trabalho do causídico teve início antes. Nessa linha, se o crédito principal é concursal, penso que o acessório também o é.
>
> Isso porque a verba honorária arbitrada ao advogado está atrelada e subordinada à demanda que lhe deu origem. Se o crédito subordinante é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, a verba honorária sucumbencial segue a mesma trilha, porque nasce justamente em razão do principal. Impõe-se que se confira o mesmo tratamento jurídico a situações equivalentes.

Percebe-se que o Tribunal *a quo* concluiu pela natureza concursal do crédito de honorários sucumbenciais por vislumbrá-lo como acessório do crédito principal, como também por lhe reconhecer natureza alimentar.

Ocorre que essa compreensão mostra-se contrária ao entendimento já sufragado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.841.960/SP, julgado

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

em 12.2.2020, DJe de 13.4.2020, relator para o acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, de cujo acórdão se extrai a seguinte passagem:

> Ressalte-se que não prospera a argumentação da recorrente de que se o crédito resultante da ação principal submete-se à recuperação judicial, os honorários advocatícios também devem se submeter por serem decorrentes do litígio estabelecido para a cobrança deste crédito.
>
> Ao contrário, não há relação de acessoriedade entre o crédito buscado na execução e os honorários de sucumbência resultantes desse processo ou de processos relacionados.
>
> Isso porque os honorários advocatícios remuneram o advogado por seu trabalho e constituem **direito autônomo** do patrono, como dispõe a literalidade da lei, *verbis:*
>
> > Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este **direito autônomo** para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

O mesmo se dá com o fundamento de que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais é suficiente para submetê-los à recuperação judicial. No mesmo precedente acima mencionado, a Segunda Seção também refutou tal exegese. Leia-se:

> Outrossim, equivocado o raciocínio desenvolvido no sentido de que natureza alimentar dos honorários sucumbenciais ensejariam a sua submissão ao plano de soerguimento, posto que equiparados às verbas trabalhistas.
>
> Ora, como é cediço, o que define se o crédito integrará o plano de soerguimento é a sua natureza concursal ou extraconcursal. Dessarte, é inequívoco que há créditos de natureza alimentar e/ou trabalhistas na seara dos concursais (os quais estarão sujeitos à recuperação judicial) e dos extraconcursais.
>
> Isto é, independentemente da natureza, a jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que aqueles créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não estarão sujeitos ao plano eventualmente aprovado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005. (AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 14/11/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 25/11/2011.)

Referido precedente da Segunda Seção teve suas conclusões sintetizadas na seguinte ementa:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

> 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).
>
> 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.
>
> 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.
>
> 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.
>
> 5. Recurso especial provido.

Na presente feito, o acórdão recorrido construiu seu entendimento para a hipótese em que a fixação dos honorários advocatícios **surja após** o pedido de recuperação judicial; e o recorrido reconheceu, em suas contrarrazões ao recurso especial, que o crédito seria extraconcursal, ao afirmar: "O crédito cuja habilitação ocorreu posteriormente ao decreto da Recuperação Judicial, de fato é de natureza extraconcursal de acordo com a Lei de Falências e Recuperação Judicial" (fl. 119).

Tratando-se de crédito extraconcursal, toda a celeuma a respeito de sua classificação, se na classe dos créditos trabalhistas ou na classe dos créditos quirografários, que foi o objeto da controvérsia travada entre as partes, fica prejudicada.

Ocorre que, no presente feito, somente a empresa recuperanda interpôs recurso especial em face do acórdão recorrido, de sorte que não se mostra viável a reforma do julgado para se reconhecer a natureza extraconcursal do crédito, sob pena de se configurar a *reformatio in pejus*.

Anote-se que hipótese semelhante foi objeto de análise pela Quarta

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

Turma, conforme se extrai da ementa do acórdão prolatado no REsp n. 1.912.490/SP, *in verbis:*

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELO SINDICATO. CLASSIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ART. 16 DA LEI N. 5.584/1970. NATUREZA SUCUMBENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ QUANTO À AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA (REsp n. 1.841.960/SP - 2ª SEÇÃO). IRRELEVÂNCIA DO DESTINATÁRIO. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DO ENTENDIMENTO EXARADO PELA CORTE LOCAL EM VIRTUDE DA PROIBIÇÃO DE REFORMATIO EM PEJUS.
>
> 1. A Lei n. 5.584/1970 atribuiu aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar assistência jurídica gratuita aos trabalhadores com insuficiência de recursos (arts. 14 e 18) e, como retribuição pelo serviço prestado, garantiu-lhes o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 16 - o qual fora posteriormente revogado. Doutrina e jurisprudência convencionaram denominar os referidos honorários de honorários assistenciais.
>
> 2. O art. 16 da Lei n. 5.584/1970 continha a seguinte redação: "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente". Nada obstante, os honorários assistenciais estavam inseridos na categoria dos honorários de sucumbência, conclusão reforçada pelas alterações promovidas no Estatuto da Advocacia.
>
> 3. No caso, discute-se se os honorários assistenciais convencionados em ação trabalhista ajuizada após o pedido de recuperação judicial - sob a vigência da Lei n. 5.884/1970 - devem receber tratamento similar aos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado nas mesmas circunstâncias.
>
> 4. O Tribunal de origem adotou como premissa o destinatário da verba e sua vinculação ao crédito principal (trabalhista) - entendimento que contraria a jurisprudência do STJ, que consolidou o entendimento acerca da autonomia dos honorários advocatícios em relação à verba principal para fins de habilitação do crédito nos processos de recuperação judicial (REsp n. 1.841.960/SP, relatora. Ministra Nancy Andrighi, relator. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020).
>
> 5. Assim, é possível concluir que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial, o crédito é tido por extraconcursal, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2.005, e assim não está submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial da empresa recorrente.
>
> 6. Contudo, no caso concreto, diante da interposição exclusiva do recurso pela empresa recuperanda, deverá prevalecer o entendimento adotado pela Corte local, que consignou a natureza concursal do crédito, a fim de que não incida em *reformatio in pejus*. (REsp n. 1.912.490/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2021, DJe de 7/10/2021.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45714307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/02/2025 09:50:53
Código de Controle do Documento: d3ce3f15-c06f-4cf9-b3e8-0fecb31f98f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.912.414 / SP

Número Registro: 2020/0337296-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0004232019 10020260320198260320 10121886220168260320 10128237220188260320 21192052820198260000 4232019

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAQUINAS FURLAN LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
ADVOGADOS	: OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
	CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI - SP107091
INTERES.	: R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: IDA MARIA FALCO - SP150749
	LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou

Documento eletrônico VDA46346162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:37:10
Código de Controle do Documento: 2cb67789-7908-4cef-9ada-69e4494fca39

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46346162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:37:10
Código de Controle do Documento: 2cb67789-7908-4cef-9ada-69e4494fca39